

Subseção Judiciária de Belo Horizonte

4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte

AUTOS: 1000415-46.2020.4.01.3800

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS. INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE. AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS, INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS, FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS, AGENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS -AGERH, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (PROCURADORIA)

ASSISTENTE: COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF

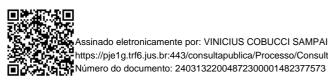
EXECUTADO: SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, VALE S.A., BHP BILLITON BRASIL LTDA., FUNDACAO RENOVA

Decisão

Na decisão de 20 de outubro de 2023 foi determinada a intimação da Fundação Renova para apresentar informações. Posteriormente, seriam solicitadas informações à Kearney, para, em seguida, intimar as partes.

Contudo, havia outras pendências de intimações anteriores, o que resulta da própria dificuldade da sistemática de "eixos", considerados vários pedidos de matérias diferentes agrupados sem uma ordem de precedência. Anteriormente, havia três pendências: cadastros, Novel e PIM. Resta pendente a manifestação do CIF quanto aos cadastros. Em relação ao Novel, MP e DP informaram, corretamente, que aguardariam a obtenção de informações junto à Kearney. MP e DP apresentaram novos desdobramentos em relação ao AFE.

Considerando as provocações por parte de advogados, seja por e-mail ou nos autos, e a necessidade de dar andamento aos requerimentos pendentes do Novel e consideradas, ainda, as informações da Fundação Renova e o decurso do tempo, é preciso a adoção de medidas procedimentais para se dê celeridade ao andamento do feito, pelo menos, neste momento, no que se refere ao Novel.



Após a reunião com advogados e determinação de intimação da Fundação Renova para esclarecimentos, a Fundação Renova informou que:

Intimada também para informar o número total de pedidos pendentes de apreciação e o prazo esperado para a finalização de julgamento de todas as solicitações constantes do sistema, antes da fase recursal, a Fundação Renova esclarece que até 29/09/2023, havia 13.385 requerimentos em tramitação no Novel, sendo que 4.016 dependiam de alguma tratativa da Fundação Renova e 9.369 dependem de atos dos advogados dos requerentes para terem seguimento.

Na primeira manifestação, a Fundação Renova deliberadamente não atendeu a ordem judicial e não informou quantos requerimentos estavam sem manifestação há mais de 90 dias.

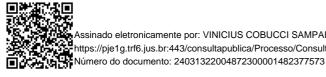
Como as informações não foram suficientes, nova intimação foi determinada, e foi apresentada a seguinte resposta:

Acerca da alegação de haver requerimentos que receberam parecer favorável da Kearney e que não teriam seguido o fluxo em favor do atingido, informa-se que não foram identificados casos que tenham recebido parecer favorável da Kearney, sem movimentação na plataforma há mais de 90 (noventa) dias. Sem prejuízo, para que não pairem dúvidas acerca do estrito atendimento à decisão judicial, acrescenta-se que foram identificados 39 (trinta e nove) requerimentos que, embora a negativa aplicada pela Fundação Renova tenha sido confirmada pela Kearney, reconhecendo a inexistência do dano pleiteado pelo atingido, constou no laudo que a Fundação Renova deveria reanalisar a possibilidade de reenquadramento em outra categoria de dano.

Esses casos, de confirmação de negativa, porém com entendimento de possibilidade de reenquadramento de dano, de fato, encontram-se sem movimentação na aba recursal há mais de 90 (noventa) dias, porém por conta de uma questão sistêmica relevante. No caso, em virtude de o reenquadramento de dano demandar a realização de ajustes sistêmicos para o atendimento à recomendação da Kearney, tais requerimentos encontram-se pendentes e terão o devido encaminhamento assim que tais ajustes forem concluídos. Não se trata, contudo, de um parecer favorável da Kearney aos danos pleiteados inicialmente pelos atingidos, mas sim uma reanálise dos pleitos formulados que, por óbvio, exige uma análise apurada e detalhada das informações prestadas.

Acrescenta-se que há também 636 casos com parecer favorável à Fundação Renova que ainda aguardam a finalização do fluxo procedimental, com a tratativa final para devida finalização no sistema. No entanto, o acesso aos resultados dos laudos recursais e à documentação a eles relacionada já foi devidamente garantido aos interessados, com o intuito de assegurar a possibilidade de os atingidos buscarem outros meios de indenização como, por exemplo, o ajuizamento de ação judicial para esse fim.

Do total de 8.293 casos no estoque de requerimentos ainda em tratativa na Plataforma Online do Novel, **239** encontram-se parados há pelo menos 90 (noventa) dias, sendo que, destes, 35 aguardam o envio para homologação judicial (casos de pessoas que faleceram após o ingresso no Novel e, portanto,



aguardam a regularização da documentação relativa aos herdeiros, que deverá ser providenciada pelo advogado constituído) e 204 (duzentos e quatro) aguardam análise de documentação em razão de indícios de irregularidade.

Quanto aos últimos casos mencionados, ressalta-se que a decisão proferida em 17/02/2023 (ID. 1336941872), nestes autos, autorizou a apresentação de novo documento comprobatório em substituição ao documento possivelmente adulterado/fraudulento conforme anteriormente apresentado, tendo indeferido o pedido da Fundação Renova para que, nos casos de fraude, o requerimento fosse encerrado com negativa Isso fez com que fossem necessários ajustes sistêmicos para que fosse possibilitado ao requerente a apresentação de nova documentação dentro do mesmo requerimento e não fosse necessário o seu encerramento e um novo ingresso na plataforma, o que demandou tempo e resultou na paralisação dos casos, que já foram reinseridos na esteira de análise e estão sendo paulatinamente tratados.

Na segunda intimação, a informação foi apresentada, com admissão de 239 requerimentos parados há mais de 90 (noventa) dias. Considerando que restou descumprida a ordem judicial, com o intuito deliberado de ocultar informações do juízo, sem qualquer justificativa plausível e ante o comportamento censurável que a Fundação Renova apresenta em sua atuação processual, restou configurada violação aos deveres das partes e de seus procuradores, conforme prescrito pelo art. 77 do Código de Processo Civil:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

 II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

 III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

VII - informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.



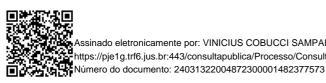
- § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
- § 3 º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97.
- § 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos <u>arts. 523, § 1º</u>, e <u>536, § 1º</u>.
- § 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.
- § 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.
- § 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º.
- § 8º O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar.

Aplico multa por ato atentatório à dignidade da justiça no montante de **R\$ 50.000,00.** A sonegação de informações ao juízo é conduta grave e censurável, pois a Fundação Renova deve agir em favor da reparação e não adotar conduta em defesa da própria desídia.

Apesar de a criação do Novel ter sido decorrente de uma decisão judicial, a sua administração é extrajudicial. Por outro lado, existem informações de interesse público que não são devidamente repassadas ao juízo. Há necessidade de providências para obtenção das informações.

Conforme dispõe o Código de Processo Civil:

- Art. 481. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.
- Art. 482. Ao realizar a inspeção, o juiz poderá ser assistido por um ou mais peritos.
- Art. 483. O juiz irá ao local onde se encontre a pessoa ou a coisa quando:
- I julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;
- II a coisa não puder ser apresentada em juízo sem consideráveis despesas



ou graves dificuldades;

III - determinar a reconstituição dos fatos.

Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que considerem de interesse para a causa.

Art. 484. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia.

Como as informações acerca do Novel não são fácil e claramente fornecidas pela Fundação Renova, cabível a inspeção judicial do sistema Novel, através do acesso a perfil máximo dos gestores da plataforma, a fim de obter as informações solicitadas, especialmente ante o relato dos advogados. Para tanto, determino o seguinte rito a ser adotado.

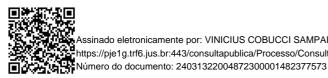
No dia 25 de abril de 2024, das 14h até 17h, será realizada audiência com a participação dos advogados vinculados à Seccional de Minas Gerais e, no dia 26 de abril de 2024, das 14h às 17h, audiência com advogados vinculados à Seccional do Espírito Santo. No entanto, em razão da necessidade de se observar o limite da capacidade de lugares na sala de audiência do Edifício Euclydes Reis Aguiar da Justiça Federal, determino a limitação do comparecimento na modalidade presencial para: 01 advogado pela Samarco S.A.; 01 advogado pela Vale S.A.; 01 advogado pela BHP; 01 advogado pela Fundação Renova; 01 representante do Ministério Público Federal; 01 representante do Ministério Público de Minas Gerais; 01 representante do Ministério Público do Espírito Santo; 01 Procurador Federal para o Comitê Interfederativo; 01 representante da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo e 01 representante da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo e 01 representante da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e 05 advogados indicados pela OAB/MG para o dia 25/04/2024 e 05 advogados indicados pela OAB/ES para a audiência do dia 26/04/2024. Os demais interessados poderão participar na modalidade online/remota.

Nestas audiências, os advogados poderão expor suas dificuldades procedimentais e operacionais para conhecimento do juízo, de modo a subsidiar a inspeção judicial. A Fundação Renova poderá documentar as demandas para dar andamentos e avaliar e apurar as condutas. Para tanto, deverão comparecer profissionais vinculados aos setores de compliance e ouvidoria da fundação.

No dia **30 de abril de 2024**, **às 14h** será realizada a **inspeção judicial** em audiência. A Fundação Renova deverá trazer computadores que permitam o acesso ao sistema, no nível mais alto de acesso, além de técnicos especializados, para que possam fornecer as informações solicitadas pelo magistrado. Nos termos do art. 483, parágrafo único do CPC, as partes participarão da inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que considerem de interesse para a causa.

Como não é possível saber como as informações serão apresentadas e há dados pessoais sensíveis na plataforma, a participação na audiência será restrita às partes no TTAC.

As comissões de atingidos não detém capacidade postulatória e não podem demandar em juízo. Para garantir as prerrogativas dos advogados com requerimentos no Novel, deverão as Seccionais de Minas Gerais e Espírito Santo indicar dois advogados, cada uma, para acompanharem a inspeção judicial. A inspeção será realizada presencialmente, sem participação remota, e será gravada, mas a mídia poderá não ser juntada nos autos, caso haja dados pessoais



sensíveis em exibição. Apenas o auto nos termos do art. 484 será juntado aos autos.

Ainda em relação ao requerimento 1474149877 formulado pelos advogados das comissões, é preciso fazer os seguintes apontamentos. As comissões, tal como originalmente previstas no sistema TTAC/TAP/ATAP/TAC-GOV, não detém capacidade postulatória. A organização das vítimas permitiria o fornecimento de subsídios para a atuação do Ministério Público. O interesse, portanto, sempre foi da coletividade.

Os advogados subscritores das comissões, que não detém capacidade postulatória, apresentaram a relação de requerimentos com problemas operacionais. No entanto, não é preciso que a vítima faça parte de alguma forma da comissão ou seja representada por um advogado que se intitule representante legal da comissão para que possa formular um requerimento via Novel.

O representante legal é a pessoa natural que pode praticar atos pelo representado, como o diretor de uma pessoa jurídica, ou o pai ou mãe de um menor de 16 anos. A comissão não detém personalidade jurídica, logo não dispõe de representante legal. Os advogados seriam representantes processuais da parte, ou seja, representantes para atuação em juízo, nos termos do art. 103 do CPC:

Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

Feito este esclarecimento, os advogados com requerimentos no Novel atuam em favor de seus clientes, de acordo com as procurações particulares outorgadas por cada um deles.

As autointituladas comissões de atingidos e seus advogados autointitulados representantes legais não detém privilégio processual ou material. Desta forma, a petição 1474149877 e seus anexos não podem ser considerados pelo juízo, sob pena de tratamento mais favorável ou privilegiado a quem tenha outorgado procuração aos advogados identificados como "representantes legais" das comissões.

Desta forma, para garantia do tratamento isonômico a **todos** os advogados, faculto à OAB/MG e OAB/ES que apurem junto aos advogados e apresentem nos autos até o dia 24 de abril de 2024, lista de requerimentos do Novel paralisados há mais de 60 (sessenta) dias, tomando como base a data da assinatura desta decisão.

As questões relativas ao PIM e revisão de cadastros serão analisadas posteriormente, já que há necessidade de se aguardar manifestações pendentes.

Com relação ao AFE, **intimem-se** as sociedades empresárias e Fundação Renova com **urgência**, **por mandado**, **a ser cumprido por plantonista**, para se manifestarem no **prazo de 48h**, considerando os fatos e fundamentos jurídicos trazidos pelo MP e DP (1491234379), relacionados a eventuais abusos praticados pela Fundação Renova em negar elegibilidade ao AFE com fundamento no termo de quitação do Novel.

Intimem-se todas as partes para ciência da decisão.

Intime-se a Kearney, para informar quantos requerimentos estão pendentes na aba recursal e a previsão de processamento do seu estoque, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Expeçam-se ofícios às presidências das Seccionais do Espírito Santo e de Minas Gerais da OAB



para solicitar a divulgação junto a seus advogados das audiências em questão, solicitando o seu comparecimento de forma preferencialmente online, além de solicitar a indicação de representantes da OAB para a inspeção judicial e lista de requerimentos sem movimentação na plataforma Novel por mais de 60 (sessenta) dias.

Belo Horizonte/MG, data da assinatura.

VINICIUS COBUCCI Juiz Federal Substituto

